

A. I. Nº - 207104.0009/01-7
AUTUADO - MULT EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - INFAC BROTAS
INTERNET - 28.07,04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0274-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Ficou demonstrado, por meio de levantamentos, que o contribuinte efetuou ressarcimento a mais que o que teria direito pela legislação vigente. No cálculo do ressarcimento, realizado pelo preposto fiscal, foi observada a disposição regulamentar para o caso em análise (§ 6º do art. 359 do RICMS/97), entretanto, o débito foi reduzido, após corrigidos alguns equívocos cometidos pelo autuante. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. O órgão julgador de Primeira Instância não tem competência para apreciar pedido de cancelamento de multa, por descumprimento de obrigação principal, ao apelo de eqüideade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/06/01, para exigir o ICMS no valor de R\$1.026.034,60, acrescido da multa de 60%, por recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – exercícios de 1999 e 2000.

Consta, ainda, na descrição dos fatos que: o contribuinte efetuou compensação a mais do imposto incidente sobre as suas vendas para órgãos governamentais, hospitais, clínicas, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres, em desacordo com a orientação contida no § 6º do artigo 359 do RICMS/97 e, para se apurar os valores corretos de ressarcimento a que teria direito o autuado, partiu-se do preço de custo das referidas vendas, conforme informado nas planilhas de cálculo de ressarcimento entregues periodicamente à SEFAZ/BA, ajustando-os pelo mesmo critério adotado para o cálculo do ICMS a recolher antecipadamente (CUSTO + 42,85% - 10% x 17%), deduzindo-se, do resultado encontrado, o imposto incidente sobre as mesmas operações de saídas, conforme explicitado nos demonstrativos acostados às fls. 8, 9 e 34 a 802 dos autos.

O autuado apresentou defesa no dia 05/10/01 (fls. 805 a 811), inicialmente relatando que está subordinado à Inspetoria Especializada, no que se refere ao controle de sua atividade comercial, e, por essa razão, antes de ser lavrado o presente Auto de Infração, deveria ter sido expedido o Termo de Intimação para Pagamento de Débito, conforme previsto no artigo 32, do RPAF/99, para

que pudesse efetuar o recolhimento do valor exigido “sem a incidência de multas punitivas”. Como não recebeu o referido Termo de Intimação para Pagamento de Débito, pede a nulidade deste lançamento.

No mérito, explica que atua no ramo de vendas de medicamentos para clínicas médicas, casas de saúde, hospitais públicos e particulares e sempre pautou a sua conduta buscando a observância integral das normas que emanam das autoridades competentes. Afirma que esta autuação é decorrente da divergência na interpretação da legislação, que autoriza o ressarcimento do referido tributo quando o valor de venda dos medicamentos for inferior ao preço que serviu de base para a antecipação do ICMS, pois entende que possui o direito de ressarcir-se integralmente do imposto que foi anteriormente antecipado. Reconhece que pode ter se equivocado no cálculo do ressarcimento a que tem direito, mas se tal fato ocorreu, assegura que “não agiu com o propósito de sonegar o montante tributário corretamente devido aos cofres estaduais”.

Ressalta que o levantamento fiscal contém alguns erros e reconhece, como devido, o valor de R\$721.924,88, que se dispõe a pagar parceladamente, “se assim prevalecer do exame” deste PAF, consoante o demonstrativo que acostou à fl. 834. Acrescenta que o valor é considerável, especialmente se somado ao débito exigido no Auto de Infração nº 207104.0011/00-3, referente ao mesmo fato gerador, e que, para ter condições de quitá-lo, precisa dispor de pelo menos cento e vinte meses, além de ser dispensado da penalidade indevidamente inserida nesta autuação. Transcreve o artigo 918, do RICMS/97, e requer que “o presente PEDIDO DE CANCELAMENTO DE MULTAS, obtenha PARECER FAVORÁVEL desta r. autoridade fazendária, e seja levado a exame da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, para julgá-lo procedente”.

Às fls. 826 a 833, foi anexada outra peça de defesa, datada de 10/08/01 (dentro do prazo legal, já que o contribuinte foi cientificado deste Auto de Infração no dia 11/07/01), em que o contribuinte, preliminarmente, suscita a nulidade deste lançamento, por cerceamento de seu direito de defesa, sob a alegação de que o Demonstrativo do Débito Tributário não apresenta o “fator capaz de revelar a forma, por meio da qual foram calculados os juros, correção monetária e multas aplicadas, o que impossibilita, sensivelmente, a defesa da Autuada, existindo, pois, violação expressa ao art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal”.

No mérito, aduz que a autuação é improcedente, pois o ressarcimento foi calculado segundo a orientação contida no Regime Especial disciplinado por meio da Portaria nº 517/97, concedido de acordo com o § 6º do artigo 356 do RICMS/97. Esclarece que adquire medicamentos aos laboratórios fabricantes, que efetuam a retenção do ICMS com base no preço máximo de venda a consumidor final, e entende que tem o direito de proceder ao creditamento da diferença entre o valor adotado pelo substituto tributário para o cálculo do imposto e o valor real da venda dos medicamentos, quando inferior àquele, posto que a indústria vale-se de base de cálculo fictícia para a retenção do ICMS, e somente quando da revenda do medicamento é que se pode chegar à verdadeira base de cálculo da exação. Argumenta que o autuante laborou em erro, ao entender que seu estabelecimento somente poderia se creditar do ICMS calculado sobre o preço de custo, posto que as operações de saídas por ele promovidas são regidas pelo instituto da não cumulatividade.

Salienta que, mesmo se o posicionamento do autuante estivesse correto, ainda assim o levantamento fiscal contém erros de somatórios e de cálculo dos custos e o valor do débito deveria ser reduzido para R\$721.924,88. Finalmente, pede a nulidade do Auto de Infração ou sua improcedência, se ultrapassada a preliminar suscitada, tendo em vista que seu procedimento está de acordo com a legislação vigente, ou, ainda, a redução do valor exigido para o montante acima indicado.

À fl. 835 foi anexado um Termo de Juntada, em que o funcionário encarregado da Carteira de Cobrança da Inspetoria de Fiscalização de Empresas de Grande Porte – IFEP declara que “Aos VINTE E QUATRO dias do mês de OUTUBRO do ano de 2001, tendo o autuado protocolizado defesa sob o nº 17281020016, dentro do prazo regulamentar previsto na legislação pertinente, juntamos ao PAF nº 2071040009017, às folhas 804 a 834, para que se produzam os efeitos legais. Para constar, lavramos o presente termo.”

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 837 e 842), combate a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, alegando que as parcelas correspondentes à correção monetária e aos acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos apurados, configuram mera reposição dos valores devidos aos cofres estaduais e os índices estão previstos nos artigos 137 e 138, do RICMS/97, norma de direito público que a ninguém é dado desconhecer, por força do disposto no artigo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

No mérito, salienta inicialmente que este lançamento é similar ao Auto de Infração nº 207104.0011/00-3 (referente ao exercício de 1998), caracterizando-se apenas como uma “sequência dos trabalhos que resultaram na autuação anterior, já examinado e julgado totalmente procedente pela Egrégia Primeira Junta de Julgamento Fiscal, conforme cópia do referido *decisum*, anexa” (Acórdão JJF nº 0669/01).

Prosegue dizendo que esta autuação visa à cobrança do imposto que deixou de ser pago porque o autuado, ao valer-se da hipótese de ressarcimento prevista no § 6º do artigo 359 do RICMS/97, contemplada no Regime Especial acordado com a SEFAZ, utilizou estornos superiores aos que teria direito. Explica que, segundo o mencionado dispositivo legal, sempre que o contribuinte vender seus produtos a preços inferiores aos utilizados como base de cálculo para a antecipação do ICMS, tem o direito ao ressarcimento, mediante a compensação do montante pago a mais anteriormente, o qual deve ser calculado com base na diferença entre o preço real de saída e o valor adotado para a antecipação tributária.

Afirma que o sujeito passivo, a fim de apurar o imposto devido por antecipação, utiliza-se da sistemática prevista no RICMS/97 (artigo 61, inciso I e artigo 61, § 2º, inciso I), segundo a fórmula – “Preço de Custo + 42,85% x 0,90 x 17% - ICMS destacado para o Estado de Origem = ICMS a Recolher por Antecipação”. Entretanto, diz que, ao invés de adotar o mesmo critério para o cálculo do ressarcimento, o autuado utiliza um mecanismo que não tem nenhuma relação com aquele permitido pela Lei e, dessa forma, os valores compensados são superiores ao que a empresa faz jus.

Conclui dizendo que, constatando a irregularidade, apurou os valores reais a que o autuado tinha direito, de acordo com as vendas realizadas para instituições hospitalares, e confrontou-os com a base de cálculo do ICMS antecipado, conforme o Demonstrativo de Cálculo do Ressarcimento acostado aos autos. Em seguida, comparou os resultados obtidos com os ressarcimentos efetuados pelo autuado (consoante o Demonstrativo de Cálculo do ICMS Devido elaborado) e exigiu, através deste Auto de Infração, as diferenças apuradas.

Acata os cálculos apresentados pelo autuado, pois reconhece que cometeu alguns equívocos “em alguns números utilizados como base para efeito de quantificação do montante autuado”, e reduz o valor do débito exigido para R\$721.924,88, embora ressaltando que todo o procedimento foi desenvolvido com base nas informações contidas nas planilhas de ressarcimento entregues pelo contribuinte à SEFAZ, em confronto com as notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias referentes a cada período examinado. Finalmente, pede a procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$721.924,88, “conforme calculado e reconhecido pela autuada, através da sua planilha **diferença do ICMS devido**”.

Como o autuante juntou, aos autos, a cópia do Acórdão JJF nº 0669/01, o autuado foi intimado a se pronunciar sobre a informação fiscal (fls. 850 a 852), mas não se manifestou no prazo regulamentar.

Às fls. 854 a 863, foram juntados documentos que demonstram que o autuado requereu o parcelamento do débito por ele reconhecido.

O PAF foi enviado à Inspetoria de origem pela Secretaria do CONSEF (fl. 866) “para adoção dos procedimentos e controles específicos”, “tendo em vista que o mesmo encontra-se totalmente sob parcelamento, conforme consta do sistema, folhas anexas” (fls. 867 a 876).

O autuado retornou aos autos em petição dirigida à PGE/PROFIS (fls. 880 e 881) aduzindo que:

1. sem embargo da impugnação apresentada, solicitou o parcelamento do valor histórico, acrescido da correção monetária e dos acréscimos moratórios, “nutrindo a expectativa de que o CONSEF, no exercício de suas atribuições, acatasse pedido de dispensa da multa por infração, como inclusive havia sido acordado com o Sr. Inspetor da IFEP”;
2. pagou, até então, 27 parcelas do débito reconhecido, mas que, com a edição da Lei nº 8.887/03, os contribuintes foram dispensados do pagamento de multas por infração e acréscimos moratórios, reduzindo em 100% as mencionadas penalidades, desde que o valor principal e correção monetária estivessem recolhidos, como ocorre no presente caso;
3. em consonância com a referida Lei, entende que “possui o direito líquido e certo de ter, em relação a multa por infração e acréscimos moratórios, uma redução de 100%, montante que deve ser apurado e extirpado do total da autuação, conforme lei e de acordo, como precedente, com o Parecer PROFAZ anexo, proferido em caso exatamente igual”.

Finaliza aduzindo que “sem prejuízo do pleito ao CONSEF, com base no princípio da equidade, pelo cancelamento total da multa por infração”, requer à PGE/PROFIS que encaminhe o PAF à GCRED para efetuar os cálculos dos valores a serem deduzidos, referentes a multa e acréscimos moratórios, do total das 27 parcelas já recolhidas até a data, “após o que o saldo residual deve ser apresentado à autuada e o processo reencaminhado ao seu curso normal para a continuidade do parcelamento, tudo a exemplo de que ocorreu em relação ao Auto de Infração nº 2680018/91, indicado como paradigma”.

Às fls. 888 e 889 foi anexado um parecer exarado pela procuradora do Estado, Dra. Ana Carolina Moreira, nos seguintes termos, após o relato dos fatos:

Analisando o pedido sob o prisma da Lei nº 8.887/03, o requerimento não atende aos requisitos legais contidos na legislação, considerando que a dispensa e a redução da multa só se aplicam a partir da edição desta lei e desde que o pagamento do valor atualizado do débito seja efetuado integralmente e não em parcelas como realizou o requerente. (grifos originais)

No caso em tela, o contribuinte parcelou o débito em 13/11/2001 e pagou vinte e sete parcelas até 12/2003, data em que requereu fosse aplicado o benefício concedido pela aludida norma estadual aos valores que já havia pago neste parcelamento, (anterior a publicação da Lei sob comento) pedido não comportado pela lei, pois a opção concedida era clara: para que pudesse fruir do benefício, teria que operacionalizar o pagamento dos tributos devidos, integralmente com observância do prazo estabelecido, como prevê o artigo 1º da referida lei. (grifo original)

A interpretação dada pelo requerente às disposições da Lei nº 8.887/03 é no mínimo equivocada, quando afirma que possui direito líquido e certo, em relação a redução

da multa para um pagamento anterior a concessão do benefício, já que nos termos de seu artigo 6º, está expresso que não é conferido ao sujeito passivo direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas. (grifos originais)

O comando da lei é claro, extraíndo-se dele o entendimento de que os valores pagos anteriormente a sua edição não podem ser beneficiados por ela, ou seja, a lei não pode ser aplicada retroativamente, como pretende o contribuinte.

A correta interpretação que deve ser dada à norma contida no artigo 1º da referida lei, ao traduzir que fica dispensado em 100% o pagamento de multas por infrações e acréscimos moratórios relativos aos créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, inclusive aqueles ajuizados ou parcelados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de julho de 2003, desde que o valor atualizado do débito seja pago integralmente, em moeda corrente, até 22 de dezembro de 2003, no caso específico deste expediente, é de que havendo débito parcelado, o saldo devedor pode receber o benefício da redução, tanto da multa quanto dos acréscimos moratórios a partir da data de publicação da lei, não comportando é óbvio, redução dos valores pagos antes da entrada da lei em vigor. (grifos originais)

Cumpre ainda ressaltar, que lei concessiva de benefício de anistia, deve ser interpretada literalmente, restritivamente, sem ampliação de seus efeitos, como deseja o Autuado ora requerente.

Vale ressaltar, que a decisão usada como paradigma pelo autuado, não se aplica ao presente caso concreto.

Isto posto, entendemos que o pleito do contribuinte não deve ser acolhido considerando que o mesmo não faz jus a redução da multa, nos moldes solicitados.

O Parecer acima relatado foi o ratificado pelo Procurador Chefe da PGE/PROFIS (fl. 893), pelo indeferimento do pedido manifestado pelo contribuinte.

O autuado foi intimado da resposta da PGE/PROFIS (fls. 894 a 901), mas preferiu não se manifestar.

O sujeito passivo foi novamente intimado (fl. 903) para “quitar a parcela de multa não reconhecida para o parcelamento”, mas permaneceu silente.

VOTO

Inicialmente devo me pronunciar sobre as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, em suas peças defensivas, como a seguir descrito:

O contribuinte suscitou a nulidade do lançamento porque não foi expedido, antes da lavratura deste Auto de Infração, o Termo de Intimação para Pagamento de Débito, conforme previsto no artigo 32, do RPAF/99, para que pudesse efetuar o recolhimento do valor exigido “sem a incidência de multas punitivas”, considerando que seu estabelecimento se encontra na jurisdição da Inspetoria Especializada.

O artigo 32, do RPAF/99, revogado pelo Decreto nº 8.413/02, mas vigente à época da lavratura deste Auto de Infração, determinava o seguinte:

Art. 32. O Termo de Intimação para Pagamento de Débito constitui instrumento preparatório para a lavratura de Auto de Infração, a ser utilizado pelo fisco estadual visando à exigência de débito tributário:

I - quando o tributo, atualizado monetariamente, for inferior ao equivalente a:

- a) 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), na fiscalização de estabelecimento;
- b) 5 (cinco) vezes a UPFs-BA, na fiscalização de mercadorias em trânsito;
- II - na realização de ação fiscal decorrente de operação especial de fiscalização autorizada pelo Secretário da Fazenda, inclusive no caso de débitos relativos a ITD, IPVA e taxas;
- III - nos casos em que se atribua a responsabilidade supletiva ao contribuinte substituído, após esgotadas todas as possibilidades de exigência do ICMS do sujeito passivo por substituição estabelecido em outra unidade da Federação.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o presente Auto de Infração somente deveria ser precedido de Termo de Intimação para Pagamento de Débito: a) se o tributo exigido, atualizado monetariamente, fosse inferior a 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal (UPF-BA), na fiscalização de estabelecimento; b) na realização de ação fiscal decorrente de operação especial de fiscalização autorizada pelo Secretário da Fazenda; c) nos casos em que se atribuisse a responsabilidade supletiva ao contribuinte substituído, após esgotadas todas as possibilidades de exigência do ICMS do sujeito passivo por substituição estabelecido em outra unidade da Federação. Examinando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas na legislação para a expedição prévia do Termo de Intimação para Pagamento de Débito e, portanto, entendo que não pode ser acolhida a preliminar de nulidade levantada pelo autuado.

Rejeito ainda a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sob o argumento de que o Demonstrativo do Débito do Auto de Infração (fls. 3 e 5) não esclarece como foram calculados os juros, a correção monetária e a multa indicada, haja vista que todas as parcelas adredemente mencionadas estão previstas na legislação tributária estadual, não podendo ser aceita, como escusa, a alegação de desconhecimento da Lei. Ressalte-se que a atualização monetária e o cálculo dos acréscimos moratórios, incidentes sobre o débito tributário, estão previstos nos artigos 100, 101 e 102, do COTEB (Lei nº 3.956/81) e a multa por descumprimento da obrigação principal está determinada no artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, por recolhimento a menos, haja vista que o contribuinte efetuou ressarcimento a mais do imposto incidente sobre as operações de saídas realizadas para órgãos governamentais, hospitais, clínicas, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, em desacordo com a orientação contida no § 6º do artigo 359 do RICMS/97.

O autuado argumentou, em sua peça defensiva, que o ressarcimento foi calculado segundo a orientação contida no Regime Especial, disciplinado através da Portaria nº 517/97, o qual foi concedido de acordo com o § 6º do artigo 356 do RICMS/97. Esclarece que adquire medicamentos aos laboratórios fabricantes, que efetuam a retenção do ICMS com base no preço máximo de venda a consumidor final, e entende que tem o direito de proceder ao creditamento da diferença entre o valor adotado, para o cálculo do imposto, pelo substituto tributário e o valor real da venda dos medicamentos, quando inferior àquele. Argumenta que o autuante laborou em erro, ao entender que o crédito fiscal deveria ser efetuado com base no preço de custo, posto que as operações de saídas por ele promovidas são regidas pelo instituto da não cumulatividade.

Embora o autuado tivesse citado o § 6º do artigo 356 do RICMS/97, na verdade, a hipótese de ressarcimento do imposto, relativamente aos produtos farmacêuticos, está prevista no § 6º do artigo 359, do referido RICMS/97, como a seguir transcreto:

Art. 359. O contribuinte substituído, na operação subsequente que realizar com

mercadoria recebida com imposto retido ou antecipado, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos exigidos, a seguinte declaração, ainda que por meio de carimbo: "ICMS pago por substituição tributária".

§6º Nas operações com produtos farmacêuticos e demais produtos relacionados no item 13, II, do art. 353, realizadas por estabelecimentos atacadistas ou distribuidor com destino a hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres, assim como para órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, tendo o imposto a eles relativo sido retido ou antecipado na operação imediatamente anterior, o contribuinte poderá requerer regime especial visando a recuperar a parcela do imposto retido correspondente à diferença entre a base de cálculo que serviu para a retenção na operação mais recente e o valor da operação que tiver realizado, proporcionalmente às quantidades saídas, devendo essa recuperação ser documentada em Nota Fiscal emitida especialmente neste sentido.

O impugnante argumentou que o preposto fiscal tomou como base, para apurar o valor supostamente correto a ser resarcido, o custo das mercadorias. Entretanto, constata-se, dos demonstrativos acostados aos autos, cuja cópia o autuado obteve no ato da ciência da autuação, que não foi tomado como parâmetro o preço de custo e sim o preço máximo ao consumidor, conforme prevê a legislação, isto é, ao custo das mercadorias foi adicionada a MVA de 42,85%, deduzido o percentual de 10%, e o resultado da operação foi multiplicado por 17% para encontrar o valor do tributo. Após tais cálculos, o autuante comparou o valor apurado com o imposto incidente sobre as vendas (17%) e apontou o valor a ser resarcido ao Estado pelo autuado.

Não obstante isso, o autuado apontou diversos equívocos que teriam sido cometidos pelo autuante, em seu levantamento fiscal, e, após as correções que entendeu necessárias, apurou que o valor do débito deveria ser reduzido para R\$721.924,88, consoante o demonstrativo que acostou às fls. 834, o que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal. Sendo assim, entendo que deve ser exigido, no presente lançamento, o débito de R\$721.924,88 e não aquele inicialmente indicado de R\$1.026.034,60.

Quanto ao pedido do contribuinte, de cancelamento da multa por descumprimento de obrigação principal (60%), ao apelo de eqüidade, este órgão julgador não tem a competência para apreciá-lo, devendo o mesmo ser dirigido à Câmara Superior deste CONSEF, nos termos do artigo 159, do RPAF/99.

Por fim, vale ressaltar que o Auto de Infração nº 207104.0011/00-3, anteriormente lavrado contra este contribuinte, foi julgado procedente pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão JJF nº 0669/01, decisão confirmada pela Segunda Instância através do Acórdão CJF nº 2083-11/01.

Finalmente, saliento que, conforme o Parecer emanado da PGE/PROFIS, o qual acato, a dispensa de 100% da multa por infração e dos acréscimos moratórios, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.887/03, somente pode ser aplicada aos pagamentos de débitos, relativos ao ICMS, efetuados a partir da edição da mencionada Lei (25/11/03) até o dia 22 de dezembro de 2003, desde que o valor atualizado do débito tenha sido pago integralmente, em moeda corrente no país. Como o autuado efetuou o recolhimento do débito, por ele reconhecido, em parcelas mensais, e anteriormente à edição da referida lei, não faz jus, no caso em análise, ao benefício previsto no diploma legal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0009/01-7, lavrado contra **MULT EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$721.924,88**, sendo R\$660.591,18, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$61.333,70, acrescido da multa de 60%, prevista no citado artigo e lei e dos acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente pago.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA